



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: EBRAX CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda com supedâneo na Lei nº 11.101/05.

Entretanto, em que pese aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores (evento 10253), faz-se necessário inicialmente que a parte autora cumpra integralmente o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, junte aos autos as certidões negativas de débitos tributários.

Ante o exposto,

1. Intimem-se as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

1.1 Ademais, no mesmo prazo, manifestem-se a recuperanda e a administradora judicial acerca do contido no **evento 10261** apresentado pelo credor Bradesco.

1.2 Após, retornem os autos conclusos com urgência para deliberação.

2. Acerca do postulado pela credora Joyce Koerich da Silveira no **evento 10186**, referente à petição do evento 2191, intime-se a administradora judicial para informar se promovida a reserva de valores e/ou incluído o crédito na classe própria.

3. Em atenção à manifestação da administradora (**evento 10215, item 3**), **dê-se vista com urgência ao Ministério Público**, pois noticiado no evento 5926, que a empresa recuperanda Ebrax Construtora LTDA tentou firmar um acordo no valor de R\$410.000,00 com o credor trabalhista Fabio Medeiros, nos autos de n. 0020404-45.2019.5.04.0204, em trâmite na Comarca de Canoas/RS, em prejuízo aos demais credores.

0300962-68.2016.8.24.0058

310022318559 .V42



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Saliente-se igualmente ao Ministério Público que a administradora de então manifestou-se também no E7082 (item 5), mencionando que

Chegou ao conhecimento da Administradora Judicial um crédito do processo 0020404-45.2019.5.04.0204 como se demonstra este processo é de 2019 portanto este credor não faz parte da Recuperação Judicial das empresas.

4. Para análise dos pedidos de destituição da administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, na pessoa de sua representante Simone Cássia Machado Muller, cumpra-se integralmente o decidido no evento 9831 (item 3), ou seja, das respostas (**evento 10156** - renúncia procurador da Muller Assessoria, **evento 10183** - manifestação de Carlos Alberto Mueller e **evento 10225** - manifestação da Muller Assessoria), cientifiquem-se as Recuperandas, a atual Administradora Judicial, o comitê de credores na pessoa dos demais componentes e os credores com procuradores constituídos nos autos, para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Após, **dê-se vista ao Ministério Público** para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo, voltando então conclusos os autos para decisão do pedido de destituição.

5. Manifesto ciência acerca do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no evento 10247 que declarou

a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL - SC para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos exclusivamente das pessoas jurídicas suscitantes PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA, e constrição dos seus patrimônios relacionados à execução 0010784-02.2017.5.03.0141 movida por AILTON NERES E OUTROS.

Os valores eventualmente constrictos pelo juízo da execução relativos aos patrimônios das sociedades em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.

6. Da mesma forma, manifesto ciência da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Estrela (ATOrd 0020703-05.2017.5.04.0782, reclamante Paulo Luiz da Silva), cuja cópia encontra-se acostada no evento 10259.

Cientifique-se também as recuperandas e a Administradora Judicial.

7. Registro ainda a ciência quanto à apresentação da lista de credores do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11/101/05 e da lista que foi considerada para a votação na AGC, que relacionou apenas os credores remanescentes após os pagamentos

0300962-68.2016.8.24.0058

310022318559.V42



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

realizados (evento 10248/10249), bem como da juntada das informações contábeis e fotos das visitas realizadas pela Administradora Judicial, conforme se observa no Ev. 10251.

7.1 Acerca do juntado, dê-se amplo conhecimento para os interessados.

7.2 Ademais, intimem-se as recuperandas para, no prazo de 15 dias, apresentarem a administradora judicial a totalidade das informações por ela solicitadas, sendo que eventual descumprimento deverá ser noticiado nos autos.

8. Acerca do informado no **evento 10256** para credora Copel Telecomunicações S.A, intimem-se as recuperandas, o comitê de credores e a administradora judicial para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido formulado no evento 10256, ou seja, sobre a revogação da decisão que determinou a substituição do polo passivo da presente demanda pela Bordeaux Participações S/A, mantendo-se como credora apenas a empresa Copel Telecom S.A.

9. Acerca da manifestação da administradora judicial no evento 10215 (item 1), sobre a petição do Ev. 7036, referente aos ofícios de Evs. 6342 e 6347, cientifique-se a credora Dynapac do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. para querendo manifestar-se nos autos.

10. Na sequência, atendendo os ofícios de Ev. 7121 e 9825, provenientes da 3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS (autos n. 5000008-42.2017.8.21.0063/Execução Fiscal) e 1ª Vara do Trabalho de São José (autos n. 0000192-49.2018.5.12.0031), **expeçam-se** ofícios contendo as informações prestadas pela Sra. Administrador Judicial no evento 10215 (item 2), ou seja, que

(...) considerando que as empresas em recuperação judicial mantêm a condução de suas atividades e possuem seus procuradores constituídos naqueles autos, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005, resta esclarecer que aqueles Juízos devem solicitar essas informações aos advogados da Recuperanda, não tendo, essa Administradora Judicial, condições de aferir a possibilidade de pagamento do débito fiscal ou, ainda, autonomia e legitimidade de indicar bens da Recuperanda à penhora.

Por economia processual, ainda com relação à indicação de bens à penhora, esta Administradora opina pela intimação das Recuperandas para que se manifestem quanto a existência de bens não essenciais que possam ser indicados para constrição nos referidos autos. (evento 10215, item 2, f. 5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

11. Em razão da resposta apresentada pelas recuperandas no evento **10235**, itens **9/11**, **intime-se** a administradora judicial para apresentação do seu parecer, devendo então os autos retornarem conclusos para resposta aos ofício acostados nos eventos **E7110**, **E9817** e **E8980**, oriundos da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0304406-41.2018.8.24.0058) e da 1ª Vara do Trabalho de São José (ATSum 0000248-82.2018.5.12.0031) acerca da essencialidade dos seguintes bens à atividade empresarial (I - Vibro Acabadora de Asfalto (VDA-600BM), Terex Cifali, Série n. 311106833; II - Trator de Esteiras (D51EX-22), Komatsu, Série n. B12905; III - Rolo Compactador de Pneus, Dynapac, Série n. 10000502P0B002063) e possibilidade de penhora do imóvel matriculado sob o n. 25.438 no Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS.

12. Em resposta aos ofícios dos eventos 10228, 10229 e 10239, **informe-se** à Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar (ATOrd 0020381-92.2016.5.04.0111, ATOrd 0020120-64.2015.5.04.0111 e ATOrd 0020351-57.2016.5.04.0111) que estes vieram desacompanhados das mencionadas certidões para habilitação de créditos.

Entretanto, desnecessária a remessa de tais certidões, pois os requerimentos de habilitação de crédito deverão ser formulados pelos respectivos credores trabalhistas no incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, cuja petição deverá conter todos os requisitos exigidos na Lei n. 11.101/2005, a fim de que seja garantido o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, os credores deverão observar que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação formulado perante este juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), ocorrido em 30/03/2016, não se sujeitam à recuperação judicial.

Este juízo tem inclusive autorizado que as execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial tenham continuidade nos juízos de origem, até porque a entrada constante de novos créditos, notadamente trabalhistas, inviabiliza a necessária consolidação do quadro geral de credores.

13. Igualmente, em resposta ao ofício do evento 10258, informe-se à 3ª Vara Cível da Comarca de São José (autos n. 0308982-59.2018.8.24.0064/SC) que inexistente nos autos numerário depositado para cobrir créditos concursais ou extraconcursais e o pagamento dos valores previstos no plano de recuperação judicial é realizado diretamente pelas recuperandas aos credores, não sendo promovido pela administradora judicial.

Este juízo tem inclusive autorizado que as execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial tenham continuidade nos juízos de origem.

0300962-68.2016.8.24.0058

310022318559.V42



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

14. Em razão do contido nos ofícios dos eventos 10260 e 10262, oriundos da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar (AOrd d 0020093-47.2016.5.04.0111, reclamante Gabriel da Costa Chaves e AOrd 0020091-77.2016.5.04.0111, reclamante Jessica Vieira Carrasco), **intimem-se** as recuperandas e a administradora judicial para informarem, no prazo de 15 dias, aquilo "(...) que for pertinente ao pagamento dos créditos devidos nos (...) autos"

Apresentadas as informações, proceda o cartório a imediata resposta aos ofícios.

15. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, a Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022318559v42** e do código CRC **b5f4a958**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER**
Data e Hora: 11/12/2021, às 10:52:29

0300962-68.2016.8.24.0058

310022318559 .V42